



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 202 /99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22/12/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2687/95 A.I. : 1/350511

RECORRENTE: IZABEL NAZARENA DE ALMEIDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS – Anulação do julgamento de 1ª Instância e reabertura de prazo para que o contribuinte exercite o direito de defesa. Decisão por maioria, com voto de desempate do Presidente da Câmara.

RELATÓRIO:

Auto de Infração nº 1/350511, datado de 10/01/1995, lavrado sob a alegativa de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1993. A autuada não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Procedência da ação fiscal. Em tempo hábil a autuada apresentou recurso ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária através do parecer nº 458/98 sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que se declare Nulo o julgamento singular, entregando-se os documentos embasadores da acusação ao contribuinte, reabrindo o prazo para que seja exercitado o direito de defesa. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 604/98 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

De acordo com o Parágrafo único do Art. 733 do Decreto 21.219/91, os anexos utilizados no levantamento da autuação deverão ser entregues ao contribuinte.

No A.R. constante às fls. 31 dos autos, encontramos na declaração do conteúdo do que foi entregue, especificados os seguintes documentos: Termo de Conclusão de Fiscalização nº 080907; autos de infração e informações complementares afins, todos de 10/01/1995.

Assim sendo, inexistindo nos autos provas de efetiva entrega ao contribuinte dos documentos embaixadores da ação fiscal, fica caracterizado o cerceamento do direito de defesa, que poderá ser levantado em qualquer instância.

O julgamento singular foi pela procedência do feito fiscal, considerando que a questão não havia sido levantada nessa instância. Contudo, como foi levantada a questão no recurso, entendemos que o pronunciamento singular deve ser nulo, devendo ser entregues os documentos ao contribuinte, reabrindo o prazo para que ele exercite seu direito de defesa de forma plena.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que se declare Nulo o julgamento singular, consoante o inserto no Art. 24, inciso I do Regimento do CRT, entregando-se os documentos embaixadores da autuação ao contribuinte, reabrindo o prazo para que ele exercite o direito de defesa, nos termos do parecer da douta procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IZABEL NAZARENA DE ALMEIDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, com voto de desempate da Presidência e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada pela 1ª Instância, e declarar a **NULIDADE DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, devendo-se retornar o processo à origem para cientificar o contribuinte dos documentos comprobatórios da autuação, com a posterior reabertura de prazo para apresentação de defesa por parte do contribuinte, nos termos propostos parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco das Chagas Aragão Albuquerque, Wlândia Maria Parente Aguiar, José Paiva de Freitas e Alberto Cardoso Moreno Maia, que foram contrários à preliminar argüida.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de Abril de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO